



**PROCESSO N°** : **59.607-8/2021**

**PRINCIPAL** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH**

**ASSUNTO** : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

**RELATOR** : **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## DECISÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura “em razão de suposta irregularidade na prestação de serviço de carpintaria, executados pela empresa C.R. Pereira Eirelli MT, através do Contrato nº 43/2020, que tem como objeto a reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges, na divisa entre os Municípios de Tapurah e Itanhangá”<sup>1</sup>.

2. Inicialmente, a unidade técnica, emitiu relatório técnico preliminar sugerindo a citação dos responsáveis listados abaixo frente às supostas irregularidades, igualmente relacionadas a seguir<sup>2</sup>:

**IRREGULARIDADE: GB09. Licitação. Grave.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acordão 1067/2016 do TCU.

**ACHADO 1:** ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinados por profissional

Habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente.

**RESPONSÁVEIS:** Carlos Alberto Capeletti – Prefeito Municipal de Tapurah

**Algacir Augusto Cavazzini** – Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

**IRREGULARIDADE: GB17. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66).

**ACHADO 2:** contratação de empresa C. R. Pereira Eireli - ME para execução de obras e serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges, sem observância aos requisitos da Lei nº 8.666/93 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66.

**RESPONSÁVEIS:** Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah

**Algacir Augusto Cavazzini** – Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

<sup>1</sup> Documento Digital nº 26899/2022.

<sup>2</sup> Ibidem, fls. 86 e 87.





**IRREGULARIDADE: HB04. Contratos. Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

**ACHADO 3:** execução de obras/serviços de engenharia sem o acompanhamento e fiscalização por um profissional habilitado, devidamente designado pela autoridade competente.

**RESPONSÁVEIS:** Carlos Alberto Capeletti – Prefeito Municipal de Tapurah

Algacir Augusto Cavazzini – Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

**IRREGULARIDADE: JB02. Despesa. Grave.** Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

**ACHADO 4:** realização de pagamento de serviços não executados ou executados a menor pela empresa contratada.

**RESPONSÁVEIS:** Carlos Alberto Capeletti – Prefeito Municipal de Tapurah

Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos

Maria Carolina Soares – Engenheira Civil

**IRREGULARIDADE: JB 99. Despesa. Grave.** Recebimento de valores com preços superfaturados por inexecução de serviços ou acima do valor contratado.

**ACHADO 5:** receber da Administração Pública Municipal, o valor de R\$ 26.591,22, por

serviços não executados ou executados em quantidade inferior ao que foi pago.

**RESPONSÁVEL:** C. R. Pereira Eireli – ME (empresa contratada).

3. Cumpre ressaltar que a equipe de auditoria sugeriu também a citação da representante legal da empresa C. R. Pereira Eireli – ME, Sra. Cristina Rodrigues Pereira, considerando que eventual decisão deste Tribunal pode vir a repercutir na esfera jurídico-patrimonial da empresa.

4. Além da citação dos responsáveis mencionados acima para apresentar defesa diante das possíveis irregularidades apontadas, a unidade técnica sugeriu a concessão de medida acautelatória, com vistas a determinar que o Prefeito do Município de Tapurah e do Município de Itanhangá<sup>3</sup>:

i) no prazo assinalado por Vossa Excelência, comprovem a solidez e segurança da ponte, mediante apresentação de laudo técnico pericial e projetos de engenharia elaborados por profissionais habilitados, acompanhados das respectivas ARTs, demonstrando as eventuais medidas necessárias para garantia da estabilidade da estrutura executada pela empresa C. R. Pereira Eireli

<sup>3</sup> Documento Digital nº 26899/2022, fl. 88.





– ME, bem como para a garantia da segurança dos veículos e pessoas que trafegam sobre a ponte, caso o laudo não indique a condenação total da estrutura executada.

ii) no prazo assinalado por Vossa Excelência, para que os gestores providenciem, de imediato, as eventuais obras complementares indicadas no laudo técnico pericial e projetos de engenharia a serem elaborados, tais como: a eventual necessidade de remoção da sobrecarga de aterro; a eventual necessidade de instalação de novos balizadores de tráfego (guarda-rodas ou outro elemento estrutural definido pelo laudo técnico e projeto de engenharia) ou a desobstrução dos já instalados na ponte, minimizando os riscos de queda de veículos e pessoas; a instalação de placas indicando o peso máximo admitido sobre a estrutura (caso esta não seja condenada pelo laudo técnico e projetos de engenharia a serem providenciados pelos Executivos Municipais), dentre outras possíveis medidas elencadas pelos profissionais habilitados responsáveis pela análise.

5. Por fim, a equipe de auditoria sugeriu a conversão deste processo em Tomada de Contas.

6. À vista disso, o então relator, Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, decidiu<sup>4</sup> notificar os responsáveis para apresentarem manifestação prévia. Em seguida, indeferiu<sup>5</sup> o pedido de medida cautelar e encaminhou os autos novamente à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para manifestação acerca da representação e “adoção das providências necessárias para apurar a real condição das pontes no estado atual que se encontram”<sup>6</sup>.

7. Ato contínuo, a equipe de auditoria emitiu informação técnica ratificando o relatório técnico preliminar em sua totalidade, por asseverar que “é impossível verificar a estabilidade e segurança da ponte de madeira sobre o rio Borges, sem um parecer técnico”<sup>7</sup>, motivo pelo qual apresentou pedido de reconsideração para concessão de medida cautelar. Caso o pedido não seja acatado, sugeriu<sup>8</sup>:

**III)** citação dos servidores responsabilizados nestes autos e no processo da RNI nº 596086/2021 (Itanhangá-MT), conforme anexo de informações pessoais, para que apresentem, caso queiram, as argumentações de defesa quanto às irregularidades apontadas neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

**IV)** ademais, considerando que eventual decisão dessa Corte de Contas poderá repercutir na esfera jurídico-patrimonial da empresa C. R. Pereira Eireli - EP, sugere-se também a citação da representante legal, Sra. Cristina Rodrigues Pereira, para que no exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, apresente, caso queira, as alegações que julgar pertinentes e justificar sobre as irregularidades atribuídas à empresa, neste relatório;

<sup>4</sup> Documento Digital nº 28732/2022.

<sup>5</sup> Documento Digital nº 128432/2022.

<sup>6</sup> Ibidem, fl. 19.

<sup>7</sup> Documento Digital nº 278659/2022, fl. 9.

<sup>8</sup> Ibidem, fls. 11.





**V)** encaminhamento de cópia do Relatório Preliminar ao Controlador Interno do Executivo Municipal de Tapurah-MT, Sr. Paulo Gawski para conhecimento e acompanhamento; e,

**VI)** encaminhamento de cópia do Relatório Preliminar à Promotoria de Justiça da Comarca de Tapurah-MT.

Sugere-se ainda ao Exmo. Conselheiro Relator, converter este processo de RNI e o processo nº 596086/2021, em processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, conforme Regimento Interno, art. 151, que prevê:

Art. 151 Na hipótese de identificação de indícios de dano ao Erário, no curso de um processo de fiscalização, poderá o Relator determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o resarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de medidas cautelares.

8. Em nova análise, o então relator, antes de reapreciar o juízo cautelar, determinou<sup>9</sup> a intimação dos Srs. Odair César Nunes (Vice-Prefeito do Município de Tapurah)<sup>10</sup> e Edu Laudi Pascoski (Prefeito do Município de Itanhangá) para esclarecerem os seguintes pontos<sup>11</sup>:

**a)** No caso de interdição total da ponte, para que sejam realizadas as reformas, que indiquem se existe uma rota alternativa que possibilite o acesso entre os Municípios de Tapurah-MT e Itanhangá-MT?

Se existente essa rota alternativa, indicar qual seria essa via, a fim de que possibilite o livre tráfego de veículos e transeuntes entre ambos os Municípios;

**b)** Qual o prazo viável para a confecção de laudo técnico pericial e projetos de engenharia, para a verificação quanto a solidez e segurança da ponte, elaborados por profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ARTs?

**c)** Caso o referido laudo técnico, constate a necessidade de realização de obras complementares, qual seria o prazo médio para sua conclusão?

9. De igual modo, solicitou que a unidade técnica apresentasse as informações abaixo, similares às solicitadas aos Municípios<sup>12</sup>:

**a)** No caso de interdição total da ponte, para que sejam realizadas as reformas, que indique se existe uma rota alternativa que possibilite o acesso entre os Municípios de Tapurah-MT e Itanhangá-MT?

Se existente essa rota alternativa, indicar qual seria essa via, a fim de que possibilite o livre tráfego de veículos e transeuntes entre ambos os Municípios;

**b)** No caso de interdição parcial da via, que indique se entende haver a possibilidade de tráfego de veículos e transeuntes, de forma segura, na parte restante enquanto não houver sido interditada a outra parcela da via;

**c)** Qual o prazo viável que a Equipe Técnica entende pertinente para que seja realizada a confecção de laudo técnico pericial e projetos de engenharia, para a

<sup>9</sup> Documento Digital nº 5606/2023.

<sup>10</sup> No caso do Município de Tapurah, a intimação foi direcionada ao Vice-Prefeito em decorrência do afastamento provisório do Prefeito, Sr. Carlos Alberto Cepeletti, em razão de determinação do Supremo Tribunal Federal (STF).

<sup>11</sup> Documento Digital nº 5606/2023, fl. 5.

<sup>12</sup> Documento Digital nº 5746/2023.





verificação quanto a solidez e segurança da ponte, elaborados por profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ARTs?

d) Qual o prazo médio a Equipe Técnica entende viável para a conclusão das obras complementares, caso fique demonstrada tal necessidade por meio de laudo pericial?

10. Em seguida, os Chefes do Poder Executivo de Tapurah e Itanhangá apresentaram manifestação. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, por sua vez, respondeu<sup>13</sup> os questionamentos do relator, à época.

11. Acerca da resposta da unidade técnica, convém ressaltar o seguinte trecho<sup>14</sup>:

As patologias identificadas na execução da obra de **reforma de ponte de madeira sobre o Rio Borges**, localizada na divisa entre os municípios de Tapurah e Itanhangá, agravadas pela **inexistência de projeto básico elaborado por profissional habilitado**, ausência de responsável técnico para execução dos serviços de reforma da ponte sobre o rio Borges, não designação de profissional (engenheiro/arquiteto) para acompanhar a execução dos serviços executados na ponte sobre o rio Borges, além das demais irregularidades apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR** (...). Assim sendo, resta impossibilitado qualquer manifestação acerca da interdição da ponte sem que se conheça as conclusões do **laudo técnico pericial e projetos de engenharia elaborados por profissionais habilitados**. (grifos no original).

12. Como se verifica acima, mais de um questionamento teve sua resposta impossibilitada por ausência de projeto/laudo.

13. Ao reanalisar a cautelar, diante do pedido de reconsideração apresentado pela unidade técnica, o então relator, Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, decidiu<sup>15</sup> pelo seu indeferimento e pela expedição de recomendação aos Prefeitos dos Municípios de Tapurah e Itanhangá, no sentido de providenciar “as ações necessárias a salvaguardar a segurança e a integridade física dos transeuntes, veículos e demais que possam vir a se utilizar da Ponte Rio Borges”<sup>16</sup>. Além disso, procedeu à citação dos responsáveis para apresentarem defesa de mérito, as quais foram apresentadas<sup>17</sup> – com exceção da empresa C. R. Pereira Eireli, declarada revel<sup>18</sup>.

14. Por conseguinte, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura expediu relatório técnico conclusivo<sup>19</sup> pela manutenção de todos os achados de auditoria, com aplicação de multa aos responsáveis e restituição solidária ao erário.

<sup>13</sup> Documento Digital nº 12093/2023.

<sup>14</sup> Ibidem, fl. 4.

<sup>15</sup> Documento Digital nº 12900/2023.

<sup>16</sup> Ibidem, fl. 9.

<sup>17</sup> Documentos Digitais nºs 212287/2023 e 236936/2023 (o último documento consigna que os responsáveis já exerceram seu direito de defesa nas manifestações anteriores).

<sup>18</sup> Documento Digital nº 249991/2023.

<sup>19</sup> Documento Digital nº 539258/2024.





15. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 4.985/2024, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se<sup>20</sup>:

- a) preliminarmente, pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, termos do art. 192 e 194 do RI/TCE-MT;
- b) pela regularidade da revelia da representante da empresa C. R. Pereira Eireli-ME, Sra. Cristina Rodrigues Pereira, nos termos do art. 105 do RITCE-MT;
- c) no mérito, pela sua parcial procedência, em razão da permanência da irregularidade da irregularidade GB09, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, e da irregularidade HB04, atribuída ao Sr. Carlos Alberto Capeletti, bem como pelo afastamento da irregularidade HB04, em relação ao Sr. Algacir Augusto Cavazzini, e da irregularidade GB17, em relação a ambos os responsabilizados;
- d) pela aplicação de multa aos responsáveis, conforme discriminado neste parecer, nos moldes do art. 327, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III da LC nº 269/2007;
- e) pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 151 do RI/TCE-MT, com a notificação dos responsabilizados pelas irregularidades JB02 e JB99, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para lhes oportunizar a apresentação de alegações finais. (grifei).

16. É o necessário a relatar. Decido.

17. De pronto, registro que corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas pela conversão deste processo em tomada de contas especial, pelas razões abaixo explicitadas.

18. Inicialmente, convém destacar que as hipóteses de instauração de tomada de contas especial estão discriminadas no Código de Processo de Controle Externo deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 752/2022). Entre as hipóteses previstas, encontra-se a proveniente de conversão:

Art. 48 Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado pelo Tribunal de Contas ou a ele submetido, com rito próprio, podendo ser instaurado:

(...)

III - pelo relator, na hipótese de identificação de indícios de dano ao erário, no curso de um processo de fiscalização sob sua relatoria, determinando sua conversão em tomada de contas especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o resarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de tutela provisória de urgência. (grifei).

19. No mesmo sentido, prevê o Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021):

Art. 151 No curso de um processo de fiscalização, havendo a identificação de indícios de dano ao erário, o Relator poderá determinar sua conversão

<sup>20</sup> Documento Digital nº 541715/2024.





**em Tomada de Contas Especial**, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o resarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de tutela provisória de urgência. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023). (grifei).

20. Desse modo, com fundamento nos artigos citados acima, bem como no art. 96, inciso III, e no art. 205, ambos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021)<sup>21</sup>, cabe ao relator do feito decidir sobre a instauração de tomada de contas especial em quaisquer de suas modalidades, incluindo a tomada de contas especial resultante de conversão.

21. Além disso, cumpre ressaltar que, embora o caso em apreço não atinja o valor de alçada mínimo estabelecido para instauração de tomada de contas especial, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017, o presente processo já foi autuado e está devidamente instruído, não havendo, portanto, o que se falar em inobservância ao princípio da economicidade. Neste caso, a máquina pública já foi movimentada, de modo que analisar qual o melhor andamento para dar continuidade aos autos, na verdade, homenageia o referido princípio: trata-se de adotar as medidas que se entender necessárias ao regular trâmite processual.

22. Assim, diante dos indícios de dano ao erário, coaduno-me com o Ministério Público de Contas e decido pela conversão desta representação em tomada de contas especial, com a finalidade de apurar responsabilidades e, sendo o caso, aplicar as penalidades e medidas cabíveis, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

23. Ressalto que, apesar do órgão ministerial ter se manifestado pela conversão em tomada de contas especial para oportunizar a apresentação de alegações finais apenas acerca das irregularidades JB02 e JB99, entendo que, na realidade, deve ser reaberto o contraditório e a ampla defesa, mediante citação, em relação a todas as irregularidades apuradas, uma vez que obrigatoriamente já haverá o envio de ofício para todos os responsáveis, e, especialmente porque há outras irregularidades, além das mencionadas, que foram mantidas.

<sup>21</sup> Art. 96 Na condição de juiz do feito que lhe for distribuído, compete ao Relator, além das atribuições específicas previstas nas demais disposições deste Regimento e atos normativos do Tribunal: (...)

III - decidir sobre a instauração de Tomada de Contas Especiais em quaisquer de suas modalidades;

Art. 205 Os processos de representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Plenário, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.





24. Dessa maneira, entendo pela conversão deste processo em tomada de contas especial sem julgar o mérito da representação de natureza interna em análise, tendo em vista que o julgamento das irregularidades, com a aplicação de eventual multa e/ou outras penalidades, ocorrerá ao final da tomada de contas especial.
25. Posto isso, **DETERMINO a conversão desta Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas Especial**, com fundamento no inciso III do art. 48 do Código de Processo de Controle Externo deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 752/2022), c/c os arts. 151 e 205 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021), enviando os autos à Gerência de Protocolo para adoção das medidas cabíveis.
26. Após, retorne o processo a este Gabinete para **citação** dos responsáveis previstos no relatório técnico conclusivo (Documento Digital nº 539258/2024) para, querendo, apresentarem alegações de defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, com fulcro nos arts. 101 e 104 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021), remetendo-lhes a aludida peça processual e o parecer do órgão ministerial, bem como informando-lhes que o acesso à íntegra dos autos poderá ser obtido mediante vista virtual, com a formulação de requerimento específico no Portal de Serviços do TCE-MT (<https://servicos.tce.mt.gov.br>). Ademais, alerte-os de que a ausência de manifestação no prazo regimental ensejará na declaração da revelia prevista no art. 105, parágrafo único, do mesmo ordenamento jurídico.
27. Por fim, à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar manifestação ou certificar decurso de prazo.

Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)<sup>22</sup>  
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>22</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

